



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.001161/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** PAULO FERNANDO REIMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.518,55, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesa com dependentes, no valor de R\$ 2.808,00, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.560,00, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.753,58 (fls. 2/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 10-29.955, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/POA (fls. 30/34):

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 02 a 06, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 1.753,58, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75 % e de juros moratórios, referente ao exercício 2006. O crédito tributário apurado é de R\$ 3.518,55, calculado até 30.06.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, DIRPF/2006, cópia às fls. 23 a 25, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fls. 03 e 04, a saber:

a) **dedução indevida de dependente no valor de R\$ 2.808,00**, por falta de comprovação. O enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35, da Lei nº 9.250/95. arts 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

b) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.560,00**, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, arts 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 78 e 841, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à Notificação Fiscal, à fl. 01, alegando que os valores da pensão alimentícia foram efetivamente pagos conforme cópias de recibos de depósitos bancários **e admitindo que erroneamente foram colocados como dependentes os menores beneficiários das pensões.** Documentos juntados às fls. 13 a 22.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/03/2011 (fls. 39), o contribuinte, em 31/03/2011, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 40/41), alegando, preliminarmente, que o lançamento efetuado é parcialmente improcedente visto que a dedutibilidade da pensão alimentícia paga está assegurada pelo art. 78 do RIR/99 e, no mérito, apresenta as decisões judiciais homologatórias do pagamento das pensões declaradas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/47.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### **Preliminares**

A alegação trazida em sede preliminar, a bem da verdade complementa as razões de mérito, e com ele será apreciada.

### **Mérito**

#### **Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa das despesas com pensões alimentícias, no valor total de R\$ 13.560,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia do termo de audiência onde se homologou os alimentos em favor de Pedro Guilherme Stroher Reimann, representado por sua mãe Flávia Simone Stroher, e da sentença proferida na ação revisional de alimentos requerida contra Lizie Brand Reimann, assistida por sua mãe Elizete Brand (fls. 44/47).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 34):

Inicialmente, cumpre salientar que o impugnante admite erro na inclusão de valores relativos à dedução de dependentes. Fica, portanto, mantida a referida glosa no valor de R\$ 2.808,00.

Por sua vez, o artigo 78 do RIR/99 estabelece o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em favor de Flávia Simone Stroher, CPF n.º 649.636.670-53, - docs. fls. 13 a 17, e para Elizete Brand Reimann, CPF n.º 014.940.520-08, - docs. fls. 18 a 22, **sem, no entanto, comprovar, em documento hábil e idôneo, que a pensão alimentícia efetivamente paga decorre do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.**

Resta, por conseguinte, mantida integralmente a referida glosa no valor de R\$ 13.560,00, nos termos do art. 78 do RIR/99.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento mensal a título de pensão alimentícia aos filhos/alimentandos Pedro Guilherme Stroher (1,5 s.m.: R\$ 300,00 x 1.5 x 12 = R\$ 5.400,00) e Lizie Brand Reimann (2,5 s.m.: R\$ 300 x 2.5 x 12 = R\$ 9.000,00) – sendo certo, diga-se de passagem, que do total devido, restou comprovado o cumprimento da obrigação alimentar no valor declarado de **R\$ 13.560,00** (fls. 13/22) – conforme se depreende das sentenças proferidas na Ação de Alimentos n.º 31059 e na Ação Revisional de Alimentos n.º 59924, que tramitaram, respectivamente, na 2ª e 3ª Varas Judiciais de Sapucaia do Sul/RS (fls. 44 a 47), suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar decorrente de sentença ou acordo homologado judicialmente. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado nos documentos ora carreados, afastado a glosa sobre as pensões alimentícias declaradas e torno insubsistente o lançamento no particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.560,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto